



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
8ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1063805-89.2021.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

**POLO ATIVO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

**POLO PASSIVO:** CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/PF/DF e outros

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF contra o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/DF para que seja declarada a nulidade da parte do ato administrativo que *restringe o porte de arma funcional exclusivamente às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo garantido o porte de arma funcional em todo o território nacional, aos servidores elegíveis do quadro pessoal do Tribunal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança* (p. 14).

O pedido de liminar foi indeferido no plantão judicial (p. 69/70).

Às p. 74/78, o impetrante postulou a reanálise da liminar, ao argumento de iminente *periculum in mora*, mas em razão da conclusão dos autos a este magistrado após a data da urgência alegada, o pedido restou prejudicado, conforme salientado no despacho de p. 80.

Informações da autoridade impetrada às p. 92/101.

Juntada de novos documentos pelo impetrante às p. 103/112.

O Ministério Público Federal otortou parecer às p. 114/118, opinando pela concessão da segurança.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica no ato administrativo proferido pela autoridade coatora, houve restrição à autorização de porte de arma de fogo institucional aos servidores do TJDFT integrantes da Polícia Judicial, porquanto ela não deveria ser utilizada *para a execução de rondas armadas, ostensivas ou veladas, motorizadas ou a pé, fora das instalações e prédios do Tribunal, bem como em áreas públicas contíguas às instalações e prédios do Tribunal e residência dos Magistrados.*

Todavia, tal restrição vai de encontro aos normativos que regem o porte de arma de fogo aos servidores que estejam no exercício das funções de segurança do quadro de pessoal dos tribunais (integrantes da Polícia Judicial).

A Constituição Federal, em seu art. 96, confere competência aos tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, ao passo que o art. 99 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, competindo ao Conselho Nacional de Justiça o controle dessa atuação, nos termos do art. 103-B, § 4º.

A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelece, no art. 6º, XI, que o porte de arma de fogo é permitido para os *tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.*

Já o art. 7º-A assevera que as *armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.*

Por seu turno, o CNJ, por meio da Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014 (que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012), dispôs, em seu art. 10º, que é *expressamente proibida a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação da respectiva Instituição, ressalvadas as situações previamente autorizadas.*

Já a Resolução CNJ nº 344, 9 de setembro de 2020 (que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial, tendo sido editada também em consideração ao disposto no art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 12.694/2012[1]), assim estabelece:

*Art. 4º São atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia:*

*I – zelar pela segurança:*

*a) dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos ministros dos Tribunais Superiores e dos membros dos Conselhos, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizados pelos respectivos presidentes, e dos presidentes dos tribunais na sua área de jurisdição;*

*b) dos magistrados de primeiro e segundo graus, na sua área de jurisdição, e em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que tenha a necessidade comprovada e quando autorizados pelos presidentes dos respectivos tribunais;*

*c) dos magistrados atuantes na execução penal, em todo território nacional;*

*d) de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares;*

[...]

*II – realizar a segurança preventiva das dependências físicas dos tribunais e respectivas áreas de segurança adjacentes e juízos vinculados, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa;*

[...]

*VIII – executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco, quando determinado pela presidência do tribunal;*

*IX – atuar como força de segurança, realizando policiamento ostensivo nas dependências do tribunal e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, sempre que determinado pela presidência do tribunal;*

Desse modo, cotejando as normas ora apresentadas, conclui-se que a restrição ao órgão de atuação imposta pela autoridade impetrada, sem qualquer tipo de exceção, é ilegal, já que impede o pleno exercício das atividades dos servidores integrantes da Polícia Judicial, uma vez que, **quando devidamente autorizados**, eles podem realizar suas atividades, inclusive, em todo o território nacional, estando correto, ao meu ver, o entendimento manifestado pela Delegada Chefe da Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres do Departamento de Polícia Federal, ao assim discorrer, *verbis* (destaques no original):

**6. Assim, a DELP/CGCSP reitera o entendimento de que, de posse da compreensão de que o CNJ ostenta competência constitucional para editar atos normativos primários com respaldo no artigo 103-B, §4º da Constituição Federal, e ainda à luz do artigo 96 da CF/1988, os referidos normativos do CNJ possuem substrato no próprio Estatuto do Desarmamento, tornando inapropriada a restrição, sem exceção, da abrangência territorial aos limites das instalações físicas internas de**

*cada tribunal, sob pena de se provocar, em muitos casos, esvaziamento dos efeitos do porte de arma concedido pelo inciso XI do artigo 6º da Lei 10.826/2003, sobretudo considerando as especificidades da atuação de alguns dos servidores que compõem esses corpos de segurança institucional (polícia judicial).*

[...]

**11. Sem dúvida, portanto, também de posse da premissa de que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma do artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; do inciso I do artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e dos artigos 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, além do artigo 1º do Código de Ética da Magistratura, a DELP/CGCSP entende que o porte de arma de fogo em serviço fora das instalações e prédios do Tribunal pelos integrantes de sua polícia judicial decorre da própria natureza, razão de ser e peculiaridade do serviço, desde que o uso da arma de fogo se dê 'efetivamente em serviço' e nos limites delineados pela Resolução nº. 344/2020 e pela Resolução nº. 291/2019, ambas do CNJ, as quais encontram amparo na força normativa ampla de legislações federais (Lei nº. 10.826/2003 e Lei nº. 12.694/2012), além da própria Constituição Federal (artigos 96 e artigo §4º do 103-B).**

Nessa mesma linha de entendimento, o Ministério Público Federal entendeu que *para que haja efetividade dessa proteção por parte da segurança institucional de forma independente, a segurança das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares a ser realizada pela polícia judicial não pode ficar restrita às dependências dos órgãos, pois acaba por frustrar a própria atividade de segurança pessoal acaso fosse proibida o porte de arma fora das dependências dos Tribunais, reduzindo drasticamente a eficiência desta atribuição. Por isso, a Resolução CNJ nº 344/2020 incluiu as áreas adjacentes ou onde for necessário, desde que autorizado pela presidência do Tribunal, visando a efetividade da medida* (p. 116-117).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a ilegalidade de parte do ato coator que limita o porte de arma aos servidores integrantes da Polícia Judicial do TJDFT às instalações e prédios do órgão, a fim de que o porte de arma funcional desses servidores, **no exercício de suas atribuições legais**, seja garantido onde se fizer necessário, **desde que devidamente autorizado pela autoridade competente (presidência do Tribunal)**.

Custas pela autoridade impetrada. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2022.

*assinado digitalmente*

**MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA**

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

---

[1] Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

[...]

*II - pelos órgãos de segurança institucional;*

Assinado eletronicamente por: **MARCIO DE FRANCA MOREIRA**

**01/02/2022 14:40:25**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220201144025152000009

IMPRIMIR

GERAR PDF